



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

**Lei nº 416/2022**

**REESTRUTURA O IPREMBE – INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BERIZAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Berizal – Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr **JOÃO CARLOS LUCAS LOPES**, no uso das atribuições que são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Do Objetivo**

Art. 1º. Esta Lei define os critérios, procedimentos e requisitos para a concessão, manutenção, o pagamento e custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos servidores efetivos e respectivos dependentes, vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE.

### **Seção II Das Definições**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos definidos em lei municipal, cometidos a servidor público aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou beneficiário da estabilidade decorrente do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Republicana.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

II – Carreira: a sucessão de cargos efetivos ou de referências, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;

III – Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, no Poder Executivo.

IV – Remuneração do cargo efetivo: o valor constituído por seus subsídios ou vencimentos, estes acrescidos dos adicionais de caráter individual, das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, gratificações e vantagens pessoais permanentes, todos estabelecidos em lei municipal;

V – Base de contribuição: a remuneração do cargo efetivo do segurado, ou a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que servirão como referência para a incidência da alíquota de contribuição previdenciária da parte do segurado ou beneficiário para o plano de custeio;

VI – Equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro;

VII – Equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII – Taxa de administração: o valor estabelecido em lei municipal, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da IPREMBE;

IX – Plano de benefício: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária atribuídos ao segurado e dependente;

X – Plano de custeio: o conjunto de regras relativas às fontes de receita do RPPS necessárias e suficientes para o custeio do plano de benefícios, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotado;

XI – Caráter contributivo: a previsão expressa em lei das alíquotas de contribuição do Município e dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

XII – Caráter solidário: a obrigação solidária entre o Município e os segurados, ativos e inativos, e os pensionistas, no custeio dos benefícios previdenciários presentes e futuros;

XIII – Contribuição patronal: a contribuição do Município para o custeio do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

plano de benefício, que tem alíquota definida nesta Lei incidente sobre a base de contribuição;

XIV – Acidente em serviço: o evento ocorrido no exercício do cargo e que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou transtorno mental que impliquem a perda temporária ou permanente da capacidade laboral;

XV – Beneficiário: o segurado ou seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei;

XVI – Dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive a expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio, observado o disposto nos arts. 66 e seguintes, desta Lei;

XVII – Dependente: pessoa que preenche todos os requisitos desta Lei para fazer jus a pensão por morte ou auxílio-reclusão;

XVIII – Moléstia profissional: a doença decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito, expressamente caracterizada como tal pela junta médica previdenciária da IPREMBE;

XIX – Pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude da morte do segurado;

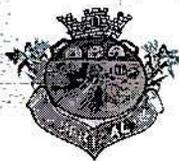
XX – Pensionista: o dependente do segurado em gozo do benefício de pensão por morte;

XXI – Dívida previdenciária: o valor decorrente de contribuições previdenciárias legalmente instituídas e não repassadas ao IPREMBE;

XXII – Recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS e seus rendimentos;

XXIII – Regime de repartição simples: as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência, destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários em gozo na mesma competência;

XXIV – Unidade Gestora: a autarquia de natureza especial Instituto de Previdência Municipal de Berizal, entidade integrante da estrutura administrativa do Município que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, concessão, manutenção e o pagamento dos benefícios



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

previdenciários.

## **Seção III Dos Princípios**

Art. 3º. O plano de custeio dos regimes de previdência de que trata esta Lei será estabelecido com observância do equilíbrio atuarial com o plano de benefício, de acordo com a análise técnica realizada, de forma obrigatória, anualmente.

Art. 4º. Os recursos para o custeio do plano de benefícios têm a natureza de direito coletivo dos segurados e pensionistas.

Art. 5º. O gozo individual do benefício fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à sua percepção, estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. A perda, voluntária ou normativa, da qualidade de segurado do RPPS não dá direito à restituição das parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias vertidas para o custeio do plano de benefícios.

Art. 7º. É vedada a alteração do equilíbrio atuarial dos regimes de que trata esta Lei, mediante:

I – A criação ou assunção de benefício diverso do previsto nesta Lei e no Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição Republicana;

II – A alteração do regime de pagamento com os recursos garantidores provenientes das contribuições previdenciárias.

Art. 8º. A gestão econômica e financeira dos recursos previdenciários será realizada mediante atos e critérios que primam pela máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo a permanente correspondência entre a disponibilidade e exigibilidade dos regimes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 9º. Será garantido pleno acesso do segurado e dependente às informações relativas à gestão dos regimes de previdência municipal.

## **CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

### **Seção I Da Filiação**

Art. 10. A filiação do segurado ao RPPS é obrigatória e automática a partir da investidura em cargo efetivo no Poder Executivo, incluindo suas autarquias.

§ 1º Junto ao ato de posse, os servidores preencherão formulário de filiação à IPREMBE, com indicação de seus dependentes, acompanhado da documentação disciplinada em ato normativo próprio.

§ 2º A indicação de dependentes na forma prevista no § 1º não importa na obrigação de concessão de pensão sem que sejam satisfeitos os requisitos que qualificam a dependência previdenciária prevista nesta Lei.

Art. 11. O cancelamento da filiação do segurado no IPREMBE dar-se-á:

- I – Por seu falecimento;
- II – Por ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado;
- III – Por exoneração, demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade remunerada;

### **Seção II Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios:

- I – Do RPPS:
  - a. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas e no Poder Legislativo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

b. Os aposentados;

c. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime de previdência, observado o disposto no art. 121, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social sobre a remuneração correspondente ao cargo comissionado.

d. Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo em comissão.

e. Não são segurados do RPPS os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.

f. O segurado do RPPS, investido de mandato de vereador, que exerça, concomitantemente, cargo efetivo e mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

g. A vinculação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo, posto ou graduação nos limites da carga horária que a legislação vigente fixar.

## **Seção III**

### **Dos Dependentes do Segurado**

Art. 13. São beneficiários do RPPS, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:

I – O cônjuge;

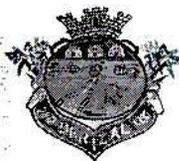
II – O (a) companheiro (a), cumpridas as condições definidas nesta Lei;

III – O filho solteiro, não emancipado, que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) Seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) Seja inválido, desde a menoridade previdenciária; ou

c) Tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

IV – O ex-cônjuge, o (a) ex – companheiro (a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a pensão alimentícia, devidamente comprovada;

V – O enteado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo;

VI – O menor tutelado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e que:

- a) seja menor de 18 (dezoito) anos de idade; ou
- b) seja inválido, desde a menoridade civil; ou
- c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade civil.

VII – os pais, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado, existente na data do óbito do instituidor do benefício; e

VIII – o irmão solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo.

§1º O segurado do RPPS poderá efetuar a indicação de seus dependentes, apresentando ao IPREMBE a documentação que confirme o vínculo de dependência previdenciária.

§2º A indicação de dependentes na forma prevista no § 1º não importa na obrigação de concessão de pensão por morte sem satisfazerem os requisitos que qualifiquem a dependência previdenciária previstos nesta Lei, na data do óbito.

§3º A invalidez ou a deficiência a que se referem os incisos III, V, VI e VIII deste artigo deverá gerar a incapacidade total e permanente do beneficiário para o exercício de qualquer atividade laboral, devendo ser avaliada por perícia oficial.

Art. 14. A perda da qualidade de dependente, para os fins do regime próprio de previdência social municipal, ocorre:

- I – Para o cônjuge:
  - a. Pela separação ou divórcio, judicial ou consensual, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos por ocasião do desfazimento da união;
  - b. Pela anulação judicial do casamento;
  - c. Pelo abandono do lar, reconhecido por sentença com trânsito em julgado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

d. Pela separação de fato;

II – Para o (a) companheiro (a): pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada, judicialmente, a prestação de alimentos por ocasião do desfazimento da união;

III – Para o cônjuge ou companheiro (a) de segurado falecido: pelo novo casamento ou estabelecimento de nova união estável;

IV – Para o filho e para o irmão: pela emancipação ou implemento de maioridade previdenciária, salvo se comprovadamente inválidos na forma prevista nos incisos III e VIII do art. 13;

V – Para os demais dependentes:

a. Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica, devido a:

1. Exercício de atividade remunerada, de filiação obrigatória a qualquer regime de previdência;
2. Recebimento de outro benefício previdenciário;
3. Emancipação, pelo casamento, ou união estável;

b. Pelo falecimento;

c. Pela inscrição de dependente em classe mais preeminente que a sua, na forma prevista nesta Lei;

d. Pela maioridade previdenciária na forma prevista nos incisos III, V, VI e VIII do art. 13 desta Lei.

## **Seção IV**

### **Do Recadastramento**

Art. 15. É obrigatório o recadastramento dos inativos e pensionistas do RPPS junto ao IPREMBE, que deverá ser feito, anualmente, no mês do aniversário do beneficiário.

§ 1º A não-realização do recadastramento previsto no *caput* implicará o bloqueio do benefício a partir do terceiro mês subsequente ao do aniversário, até que seja feita a respectiva regularização.

§ 2º As prestações bloqueadas por até 60 (sessenta) dias serão liberadas após a regularização cadastral no prazo de 4 (quatro) dias úteis; as demais serão



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, observado o limite máximo para pagamento de diferença, conforme ato normativo.

Art. 16. Para o recadastramento, o beneficiário deverá comparecer pessoalmente em lugar predeterminado pela IPREMBE, com a apresentação de um dos seguintes documentos de identificação pessoal, ressalvada a implantação de sistema de cadastramento digital:

- I – Registro Geral – RG;
- II – Carteira de Trabalho;
- III – Passaporte;
- IV – Carteira Profissional.

Parágrafo único. O documento de identificação deverá ser apresentado em original e dentro do seu prazo de validade, quando for o caso.

Art. 17. A não-regularização cadastral no prazo de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro mês do bloqueio do pagamento implicará o cancelamento do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O beneficiário que por motivo de saúde ficar impossibilitado de comparecer pessoalmente, poderá ser representado pelo cônjuge, companheiro (a), filho, pais ou por procurador para solicitar, munido do atestado médico, a visita do serviço social a fim de proceder ao devido recadastramento.

Art. 19. O beneficiário residente em outro país ou unidade da federação procederá a seu recadastramento por meio postal, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO**

### **Seção I Das Fontes de Custeio**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 20. Constituem fontes de custeio do RPPS:

- I – Contribuições previdenciárias do Município, dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas;
- II – Receitas de investimentos e patrimoniais;
- III – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Republicana;
- IV – Valores aportados pelo Tesouro Municipal;
- V – Demais dotações previstas no orçamento municipal;
- VI – Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Republicana;
- VII – Os créditos acrescidos de juros, multas e atualização monetária, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;
- VIII – Os bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade da IPREMBE;
- IX – Os bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros;
- X – Os valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos.

## **Seção II**

### **Da Avaliação Atuarial**

Art. 21. A avaliação atuarial será realizada anualmente e servirá de base para a revisão ou manutenção da alíquota previdenciária prevista nesta Lei.

## **Seção III**

### **Das Contribuições**

Art. 22. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS pelos:

- I – Segurados ativos, inativos e pensionistas com a alíquota conforme tabela abaixo, incidente sobre a base de contribuição, observado o disposto no art. 121.

<b>SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
-----------------------------	-----------------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

Estado de Minas Gerais

0 até R\$ 2.203,48	11%
R\$ 2.203,49 a R\$ 3.305,22	12%
R\$ 3.305,23 a R\$ 6.433,57	14%
R\$ 6.433,58 a 11.017,42	14,5%
R\$ 11.017,43 a R\$ 22,034,83	16,5%
R\$ 22.034,84 a R\$ 42.967,92	19%
Acima de R\$ 42.967,92	22%

II – Poderes Executivo, incluídas as autarquias e Legislativo, com alíquota patronal sendo calculada mediante estudos a serem realizados anualmente através da realização do cálculo atuarial e esta ser realizado por um profissional regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA.

§ 1º As avaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma de Lei ou Decreto Municipal.

§2º A contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do *caput* deverá ser repassada, integralmente, pelos poderes, entidades e órgãos autônomos, à IPREMBE e será contabilizada no respectivo regime, acompanhada do resumo de sua folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas.

§3º A contribuição previdenciária de que tratao *caput* será repassada ao IPREMBE pelo Tesouro Municipal.

§ 4º O repasse das contribuições e o fornecimento das informações de que tratam os §§ 1º e 2º deverão ser efetivados até o dia 10 de cada mês, referente à mesma competência para o pagamento dos benefícios previdenciários.

§5º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§6º Nas ações judiciais que envolvam direitos remuneratórios dos segurados e pensionistas dos RPPS, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ser retida por determinação do Juízo do feito, para imediato e automático repasse à IPREMBE, independentemente de sua solicitação.

§7º A contribuição incidirá, também, sobre o décimo terceiro salário ou a



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

gratificação natalina dos segurados ativos e dos segurados inativos e pensionistas.

§8º Quando o inativo, reformado ou pensionista, for portador de doença incapacitante, grave, contagiosa ou incurável, ou de moléstia profissional, mesmo que a doença tenha sido contraída após a inativação, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela de proventos de inatividade e reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

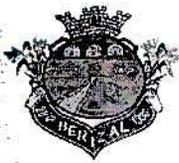
§9º A concessão do benefício da isenção prevista no § 8º deve ser precedida de perícia médica oficial, exceto se a inatividade do segurado se der por motivo de invalidez ou se o segurado inativo ou pensionista, for beneficiário da isenção de imposto de renda retido na fonte, nos termos da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§10º O não-recolhimento ou ausência de repasse das contribuições previdenciárias ou dos recursos para a cobertura da insuficiência financeira estabelecidos nesta Lei implicará responsabilidade funcional, devendo a Diretoria Executiva da IPREMBE comunicar o fato ao Conselho Municipal de Previdência – CMP – que, quando for o caso, representará ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, sem prejuízo das providências cabíveis previstas na Lei federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

§11º As disposições contidas no § 10º estendem-se aos diretores e servidores do IPREMBE quando derem causa ao não-pagamento dos benefícios previdenciários que preencham os requisitos legais previstos nesta Lei, exceto quando o não-pagamento for motivado pela falta de repasse das contribuições ou da insuficiência financeira.

§12º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da base de contribuição, desconsiderando-se os descontos.

§13º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

I – Se for possível serem identificadas as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

Art. 23. A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao IPREMBE será revista anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro atuarial.

§1º A avaliação atuarial deverá ser realizada por um profissional regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA.

## **Seção IV**

### **Da Contribuição do Segurado Cedido, colocado à Disposição, Afastado ou Licenciado**

Art. 24. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, posto ou graduação, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fim exclusivo de concessão de aposentadoria, observado o seguinte:

I – O segurado licenciado ou afastado deverá fazer opção expressa pelo recolhimento da contribuição previdenciária, em requerimento dirigido à IPREMBE, sendo que a opção produzirá efeito a partir da data de seu protocolo;

II – A contribuição previdenciária, que deve ser integralmente recolhida pelo segurado licenciado ou afastado, terá como base de cálculo a última base de sua contribuição, atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo, posto ou graduação vigente na época.

§1º A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

licenciamento do segurado não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§2º A inadimplência do segurado licenciado ou afastado no recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 3 (três) meses importará no cancelamento da opção feita.

§3º Na efetivação do cancelamento previsto no § 2º uma nova opção não surtirá efeito retroativo ao período de inadimplência.

§4º Somente será deferido o benefício previdenciário ao segurado, e a seus dependentes, durante o seu afastamento, com a opção prevista neste artigo, se estiverem quites com as contribuições respectivas, permitida a purgação da mora somente nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 25. Na cessão ou disposição de segurado para outro ente federativo ou para exercício de mandato eletivo, em que o pagamento de seus vencimentos ou subsídios constitua ônus do órgão ou da entidade cessionários, serão de responsabilidade destes:

I – O desconto da contribuição devida pelo segurado, seguindo a tabela aplicada;

II – A contribuição patronal, de acordo com o último cálculo atuarial realizado, juntamente com o custo suplementar.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições patronal e do segurado à IPREMBE.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à IPREMBE no prazo legal, caberá ao Município efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, podendo tal reembolso ser procedido, quando couber, mediante desconto do valor correspondente a ser deduzido do repasse do Instituto de Participação dos Municípios – FPM –, na forma da Constituição Republicana.

Art. 26. O termo ou ato de cessão do segurado com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREMBE, sendo que a omissão não implica a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

Estado de Minas Gerais

desoneração de tal responsabilidade.

Art. 27. Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento do segurado, de que trata o art. 25, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição do cargo efetivo, posto ou graduação de que o servidor seja titular.

Art. 28. No caso de que trata o art. 25, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele de competência de tais contribuições, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração em sua remuneração, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

Art. 29. O Poder, Órgão, ou Entidade a que o segurado estiver vinculado submeterão ao IPREMBE, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do ato ou termo de cessão, afastamento ou licenciamento do segurado de suas funções.

Art. 30. Na cessão do segurado para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições ao IPREMBE.

Art. 31. Não incidirá contribuição para o RPPS, para o Instituto do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, posto ou graduação, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao segurado cedido ou licenciado.

Art. 32. As contribuições descontadas ou não dos segurados cedidos e não repassadas ao IPREMBE deverão ser quitadas em parcela única para cada exercício financeiro em atraso, nos termos do art. 33.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

§ 1º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, no termo de parcelamento deverão constar:

I – Os critérios e índices de atualização do montante das contribuições devidas;

II – Valor total do débito, com a devida atualização;

III – O valor individual de cada parcela, calculada conforme a data de vencimento;

IV – A vinculação ao FPM, quando for o caso;

V – A previsão das medidas ou sanções para o caso de inadimplemento das prestações do termo de parcelamento.

§2º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativo que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, a multa e o valor total consolidado.

§3º O não recolhimento por mais de dois exercícios financeiros, ou o descumprimento do parcelamento ou de um único reparcelamento implicará providências para a revogação do ato de disposição do servidor cedido.

Art. 33. As quantias recolhidas ou a recolher, em atraso, referentes às contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 34. O IPREMBE manterá controle contributivo individualizado dos segurados cedidos, afastados ou licenciados, competindo-lhe a notificação e demais medidas para a cobrança e recebimento das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 35. É vedada a quitação de dívida previdenciária do RPPS mediante a dação em pagamento com bens imóveis ou móveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Art. 36. O repasse das contribuições devidas ao IPREMBE deverá ser feito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

por documento próprio, contendo as informações definidas em ato normativo do Conselho Municipal de Previdência.

## **Seção V**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 37. Considera-se como base de contribuição a remuneração do cargo efetivo, posto ou graduação, composta por seu subsídio ou vencimento, este acrescido dos adicionais de caráter individual, das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, gratificações e vantagens pessoais permanentes, todos estabelecidos em lei municipal, os proventos e as pensões, excluídos:

- I – As diárias para viagens;
- II – A ajuda de custo;
- III – A indenização de transporte;
- IV – O salário-família;
- V – O auxílio-alimentação;
- VI – O auxílio-creche;
- VII – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII – A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvado o disposto no art. 121 desta Lei;
- IX – O abono de permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003;
- X – A gratificação de um terço das férias; e
- XI – as demais verbas de natureza indenizatória, não-incorporáveis, previstas em lei.

Parágrafo único. Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de contribuição.

## **CAPÍTULO IV**

### **ESTRUTURAÇÃO DO IPREMBE**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

## **Seção I**

### **Da Organização IPREMBE**

Art. 38. A organização administrativa e operacional do RPPS será constituída das seguintes subunidades do Instituto de Previdência Municipal:

- I – Unidade Gestora; e
- II – Conselho Municipal de Previdência.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

Art. 39. Fica reestruturado o Conselho de Administração, órgão superior de orientação e deliberação colegiado IPREMBE.

Parágrafo único: O Conselho Administrativo será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

- I – 2 (dois) representantes indicados pelo chefe do poder executivo;
- II – 4 (quatro) representantes dos participantes e beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, sendo 2 (dois) representante dos servidores em atividade e 2 (dois), representante dos aposentados e pensionistas, nomeados na forma desta lei;
- III – 1 (um) representante de indicação da Câmara Municipal, sendo ele da sociedade civil;

§1º Os membros do CMP, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

§2º O CMP será presidido por membro escolhido entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§3º Os membros do CMP, não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§4º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, a cada dois meses, por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§5º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de (2) dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§6º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE.

§7º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria absoluta.

§8º O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§9º Nas reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 40. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – Estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE;

II – Apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE do município de Berizal – MG, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – Deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE;

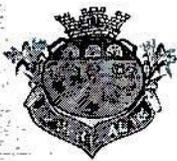
IV – Decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, na forma da Lei;

V – Definir as competências e atribuições da Diretoria da entidade de previdência;

VI – Acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII - Apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE;

VIII – Apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e planos plurianuais do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

IX – Acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE;

X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE;

XI – Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII – Elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XIII – Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE;

XIV – Realizar o Controle Interno do IPREMBE com o auxílio de profissionais de nível superior em Administração Pública e Contabilidade;

XV – Acompanhar a execução orçamentária.

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no órgão oficial de publicação do Município ou imprensa local.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 41. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 42. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REESTRUTURAÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

Art. 43. Fica reestruturado o Instituto de Previdência Municipal de Berizal -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

IPREMBE, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, contábil e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei.

Art. 44. Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para o Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE.

Art. 45. É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações diferentes da concessão de benefícios discriminados na presente Lei.

§1º Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, mesmo de custeio administrativo, o Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

§2º A absorção dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, pelo Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

Art. 46 - Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE será administrado por uma diretoria executiva, composta de dois membros com comprovada especialização em matéria previdenciária, demissíveis *ad nutum*, sendo:

I. O Gestor do IPREMBE – Servidor titular de cargo efetivo, eleito pelo conselho municipal de previdência, aprovado pelo conselho fiscal e nomeado pelo Prefeito do Município;

II. Tesoureiro - indicado e nomeado pelo gestor do Instituto de Previdência



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Municipal de Berizal - IPREMBE, sendo obrigatoriamente titular de cargo efetivo.

§1º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

§2º Será exigido as assinaturas do Gestor e do Tesoureiro em toda a movimentação financeira feita no Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE, assim como em todos os pagamentos efetuados pelo mesmo.

§3º Caberá ao Atuário a realização de Avaliações e Reavaliações Atuariais, assim como envio do DRAA ao Ministério da Previdência.

Parágrafo Único: O Gestor do IPREMBE terá remuneração paga pela prefeitura municipal equivalente aos secretários do governo municipal e ao Tesoureiro caberá remuneração equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo o pagamento de responsabilidade do IPREMBE, permanecendo os mesmos com os respectivos vencimentos dos cargos ocupados na Administração Direta ou Indireta, autarquias ou fundações.

## **Seção I**

### **Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 47 - O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único: Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 48 - As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 49 - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, nomeados com seus respectivos suplentes para o exercício de mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 39 desta Lei.

## **Seção III**

### **Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

Art. 50 - Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, Órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 51 - O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Efetivos do Município, escolhidos nos termos do art. 39, §2º e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. Pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º. Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de dois anos, e após será realizada escolha dos novos membros.

§3º. Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Presidente, a quem caberá o registro formal de suas atividades, a comunicação com o Gestor Administrativo e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

Financeiro e com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

Art. 52 - São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - Acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - Avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - Avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - Fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - Propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 53 - As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão semestralmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Presidente, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 54 - Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

## **Seção IV**

### **Das Competências do Gestor**

**Art. 55 - Compete ao Gestor do Instituto:**

**I - Efetuar, em conjunto com o Tesoureiro do IPREMBE, os pagamentos dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas;**

**II - Autorizar os seus gastos administrativos com a aprovação do Conselho Administrativo;**

**III - Promover a realização de sua contabilidade, com a elaboração de balancetes e balanços anual.**

**IV - Promover a realização de sua Avaliação Atuarial anual devendo tal exigência ser cumprida até final do mês de março de cada ano;**

**V - Promover a realização dos demonstrativos de despesas e receitas e o demonstrativo financeiro;**

**VI - Assinar todos os atos necessários para o bom funcionamento do IPREMBE, inclusive contrato de prestação de serviços;**

**VII - Verificar e analisar os pedidos de aposentadoria e pensão;**

**VIII – Solicitar e orientar o servidor na averbação do tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social;**

**IX – Solicitar pareceres dos pedidos de aposentadoria e pensão à Assessoria Jurídica do IPREMBE;**

**X – Encaminhar os pareceres deferidos dos pedidos de aposentadoria e pensão ao Departamento de Recursos Humanos ou à empresa especializada contratada para este serviço para a formalização dos mesmos junto ao TCE-MG;**

**XI – Acompanhar a formalização dos processos de aposentadoria;**

**XII – Verificação periódica de todos os benefícios previdenciários estipulados**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

nesta lei;

XIII – Elaborar, mensalmente, lista com número de servidores que estejam percebendo algum tipo de benefício previdenciário, e sua respectiva despesa, para apresentar ao Conselho de Administração do IPREMBE;

XIV – Acompanhar e encaminhar os processos de aposentadoria e pensão ao Sistema de Compensação Previdenciária;

XV – Promover a elaboração do plano de custeio dos benefícios previdenciários a ser submetido à apreciação do Conselho de Administração e Fiscal;

XVI – Promover a elaboração do plano plurianual de aplicações, as diretrizes orçamentárias anuais e o orçamento anual do Instituto de Previdência Municipal de Berizal, submetê-los à apreciação do Conselho Administrativo e Fiscal e posteriormente aos órgãos competentes do Município, especialmente ao Chefe do Setor de Contabilidade, ou quem suas vezes fizer, e à Assessoria Jurídica do Município

XVII – Acompanhar a realização da contabilização oficial do orçamento do Instituto, promovendo o encaminhamento dos balancetes e balanços ao Conselho Administrativo e Fiscal, posteriormente, aos órgãos competentes;

XVIII - Promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e financeiro destinados ao Ministério da Previdência Social;

XIX - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e a legislação da Previdência Municipal;

XX - Submeter ao Conselho Administrativo e Fiscal a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREMBE;

XXI - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREMBE, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo;

XXII - Submeter às contas anuais do IPREMBE para deliberação do Conselho Administrativo e Fiscal, acompanhadas dos pareceres da Assessoria Jurídica, do Controlador Interno, do Contador do IPREMBE e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XXIII - Submeter ao Conselho Administrativo e Fiscal, balanços, balancetes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XXIV - Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei, após receber parecer jurídico da Assessoria;

XXV - Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPREMBE;

XXVI - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo.

XXVII – Outras funções inerentes à sua função.

Art. 56 - Ao Gestor do Instituto, compete, ainda:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - Convocar as reuniões do Conselho Administrativo e Fiscal quando necessário, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Conselheiros, e fazer constar os nomes dos servidores que os substituirão;

IV - Representar o IPREMBE em suas relações com terceiros;

V - Elaborar o orçamento anual e plurianual do IPREMBE;

VI - Constituir comissões;

VII - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - Autorizar, conjuntamente com os Conselheiros, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPREMBE, seguindo orientações junto ao MPS.

IX - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREMBE.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 57 - Ao Gestor do Instituto compete, também:

- I - Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - Administrar e controlar as ações administrativas do IPREMBE;
- IV - Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI - Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII - Requisitar e aprovar o cálculo atuarial;

## **Seção V**

### **Das Competências do Financeiro**

Art. 58 - Ao Tesoureiro compete:

- I - Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - Acompanhar o fluxo de caixa do IPREMBE, zelando pela sua solvabilidade;
- V - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII - Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração e Fiscal pela Diretoria Executiva;
- VIII - Administrar os bens pertencentes ao IPREMBE;
- IX - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

X- Emitir mensalmente ao Conselho Fiscal relatórios de todas as atividades relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo

## **CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 59 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e contribuição junto ao IPREMEBE; e

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 99 (noventa e nove) pontos, se homem e 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º A pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada início de ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, e 100 (cem) pontos, se mulher;

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o §1º.

§3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

contribuição, se mulher;

§4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o §3º, incluídas as frações, será de 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, e 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e, aos quais serão acrescidos, a partir da data de publicação desta Lei, de 1 (um) ponto a cada início de ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher;

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §3º, 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - Ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º;

§7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §5º do presente artigo ou no inciso I do §2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

permanentes, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§8º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei, ressalvadas as normas incompatíveis com a redação atribuída por esta Lei.

§9º Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Lei aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

## **Seção II**

### **Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**

Art. 60 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado ativo que for considerado, mediante perícia oficial realizada pela IPREMBE ou por ela designada, incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de readaptação para o exercício de outro cargo.

§1º A readaptação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Município;

§2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 61 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida do gozo de licença para tratamento de saúde, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e dependerá de laudo emitido por perícia médica oficial realizada pelo IPREMBE ou por ela designada, no qual constará a doença, com o respectivo código de Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:

I – Expirado o período máximo de licença para tratamento de saúde e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho; e

II – Em caso de doença ou acidente em que seja constatada a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, com base em laudo conclusivo da perícia médica oficial realizada pela IPREMBE ou por ela designada, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado, independentemente de licença para tratamento de saúde.

Art. 62. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data consignada em laudo médico pericial do serviço médico oficial do IPREMBE, ou por ela designada, que declarar o segurado incapaz permanentemente para o exercício do cargo, observada, ainda, a legislação vigente na respectiva data.

§1º O órgão de origem do segurado deverá remeter os autos do processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do laudo médico pericial do serviço médico oficial da IPREMBE, ou por ela designada, devendo ser verificada a responsabilidade civil e penal de quem der causa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

§2º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho em decorrência de alienação mental deverá ser representado pelo seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, ou de autorização judicial para tomada de decisão apoiada.

§3º Será obrigatória a reavaliação médico-pericial para o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que será efetuada a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, excepcionadas as hipóteses em que o serviço médico oficial estabeleça prazo inferior.

§4º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho com idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos será submetido a avaliação médica periódica nos 15 (quinze) primeiros anos de aposentadoria, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§5º. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho pode, ainda, ser convocado, a qualquer momento, à critério da administração, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para ser submetido à perícia médica, nos casos de suspeita de vínculo com outro regime previdenciário após a inativação, independentemente dos prazos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§6º. Havendo recusa do aposentado em submeter-se à perícia médica oficial, após ser convocado e cientificado dos termos deste parágrafo, será determinado:

I – O bloqueio do pagamento de seus proventos, após 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação para efetuar nova perícia; e

II – A suspensão da aposentadoria, após 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio do benefício.

§ 7º Sendo efetuada a perícia médica de que trata este artigo, os proventos de aposentadoria serão:

I – Desbloqueados e liberados no prazo de até 4 (quatro) dias úteis; e

II – Incluídos na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, com relação aos pagamentos suspensos.

§8º A não realização de perícia médica no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês do bloqueio do pagamento dos proventos,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§9º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, por intermédio de laudo médico pericial do serviço oficial do IPREMBE ou por ela designada, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao respectivo cargo público que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE.

§10º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá o benefício cessado a partir da data do retorno, observado o devido processo legal.

§11º Caso o segurado seja portador de doença prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o serviço médico oficial do IPREMBE, ou por ela designado, deverá consignar no laudo médico pericial a identificação da moléstia que lhe garante a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 63 - O segurado ativo será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nesta Lei.

§1º É facultada ao segurado ativo a opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

§2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente da IPREMBE, com efeito a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público;

§3º O segurado ativo fica imediatamente afastado de suas funções a partir



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

da data em que atingir a idade-limite, sob pena de responsabilidade do titular do setor de gestão de pessoas de seu órgão de origem ou de qualquer outro agente público que o mantiver no serviço ou autorize a sua permanência.

Art. 64 - Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma do art. 84 da presente Lei.

## **Seção IV**

### **Aposentadoria Especial**

Art. 65 - O segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (soma da idade, tempo de atividade especial e tempo de contribuição comum), para as atividades especiais de 15 anos;

II – 76 (soma da idade, tempo de atividade especial e tempo de contribuição comum), para as atividades especiais de 20 anos;

III – 86 (a soma da idade, tempo de atividade especial e tempo de contribuição comum), para atividades especiais de 25 anos.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 22 desta Lei.

§3º Dentre o período de atividade especial exercido, você deve ter, no mínimo:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

- I – 20 anos de efetivo exercício público;
- II – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III –Necessário o município apresentar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

## **Seção V Da Pensão Por Morte**

Art. 66 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na presente Lei e no art. 77 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 67 - O direito à pensão por morte configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 68 - A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado do RPPS que falecer, aposentado ou em atividade, a contar da data:

- I – Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;
- II – Do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a ausência ou a morte presumida do segurado, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma;
- III – Do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a união estável ou a dependência econômica, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma.

§1º Havendo pluralidade de dependentes com direito ao benefício, a pensão por morte será repartida entre eles, em partes iguais, ressalvadas as do ex-cônjuge, do (a) ex-companheiro (a) ou do cônjuge separado de fato com direito à pensão alimentícia, que não serão superiores ao valor dos alimentos fixados em decisão judicial ou em escritura extrajudicial, conforme dispõe o art. 74 desta Lei.

§2º O pagamento de diferenças de parcelas da pensão será feito mediante disponibilidade financeira e cronograma estabelecido pelo órgão responsável pelo pagamento da pensão por morte, respeitado o limite máximo de 12 (doze) parcelas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

§3º Em razão de demanda judicial para inclusão de novo pensionista, sendo a IPREMBE devidamente citada ou comunicada pelo órgão de representação judicial do Município de Berizal, quando este for parte, deverá a autarquia providenciar a reserva de cota em favor do possível beneficiário, com observância do disposto no inciso III do caput e § 1º deste artigo, com vistas a garantir futuro pagamento da cota-parte do benefício, em caso de êxito do demandante.

§4º Na hipótese prevista no §3º deste artigo, em caso de sucumbência do demandante ou extinção do processo sem resolução do mérito, a cota-parte reservada será paga ao(s) pensionista(s) primitivo(s), com efeito retroativo à efetivação da reserva.

Art. 69 - É vedada a concessão de pensão por morte para filho ou enteado, salvo se for na condição de inválido, além da idade de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário.

Art. 70 - O direito à pensão por morte extingue-se:

I - Para o cônjuge, companheiro (a), o ex-cônjuge, ex - companheiro (a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

a) Por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;

b) Se for comprovada, a qualquer tempo, simulação, fraude ou qualquer outra causa de nulidade no casamento ou na união estável ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial;

c) Com o decurso de 4 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e

d) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

contribuições mensais e possua, no mínimo, 2 (dois) anos de casamento ou de união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
- f) Por prazo indeterminado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

II – Para o filho, o enteado, o menor tutelado e o irmão:

- a) Pelo implemento da maioridade previdenciária, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) Pela emancipação; e
- c) Pelo casamento;

III – Para o filho, o enteado, o menor tutelado e o irmão que sejam inválidos ou tenham deficiência intelectual, mental ou grave:

- a) Com a cessação da invalidez; e
- b) Pelo afastamento da deficiência;

IV – Para os dependentes a que se referem os incisos V a VIII do art. 13 desta Lei, pela cessação da dependência econômica, devido:

- a) Ao recebimento de outro benefício previdenciário, de valor superior a 1 (um) salário mínimo nacional, em qualquer regime de previdência ou de rendimentos de qualquer natureza que garantam sua subsistência;
- b) A emancipação, nos termos da lei civil; e
- c) O casamento ou união estável.

V – Para os dependentes em geral:

- a) Pelo falecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

- b) Pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;
- c) Pela renúncia expressa; e
- d) Pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Ocorrendo a extinção do direito à pensão por morte nas hipóteses previstas no caput deste artigo e existindo pensionistas remanescentes, o benefício será recalculado na forma do art. 84 desta Lei.

§2º A pensão por morte, instituída em decorrência do óbito do segurado do RPPS, finalizará com a extinção da última cota-parte.

§ 3º Nos casos de concessão de pensão por morte a dependente com tempo de duração determinado, o recálculo da cota-parte de beneficiário remanescente será efetuado, de ofício, pela IPREMBE, nos termos do regulamento.

§4º Na hipótese de extinção do direito à pensão por morte de qualquer dependente, não prevista no § 3º deste artigo, o recálculo será realizado mediante solicitação do pensionista remanescente à IPREMBE.

§5º Serão aplicados os prazos previstos na alínea "d" do inciso I deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável.

§6º Sendo o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro (a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, declarado inválido permanentemente para qualquer atividade laboral, devidamente atestada por laudo da perícia médica do serviço médico oficial da IPREMBE, ou por ela designada, não serão aplicados à concessão do benefício de pensão por morte os prazos constantes das alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, exceto se cessar a incapacidade permanente.

§7º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social, o sistema de proteção social dos militares ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo.

Art. 71 - Observado o disposto no art. 82 desta Lei, poderá ser concedida ao filho mais de uma pensão por morte, exclusivamente quando:

I – As pensões do mesmo instituidor forem decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal; e

II – Se tornar beneficiário de pensão instituída em razão do óbito do pai e da mãe.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica, no que couber, ao enteado e ao menor tutelado desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado do RPPS.

Art. 72 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro (a) ou ex-cônjuge, ex - companheiro (a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

Art. 73 - Para concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, a comprovação da dependência econômica e da união estável poderá ser realizada administrativamente, obedecendo aos requisitos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

legalmente exigidos, sem prejuízo de apreciação judicial, observando-se as disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

§1º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

§2º Considera-se companheiro (a) a pessoa que, sem ser casada civilmente ou impedida legalmente, mantenha com o segurado união estável, a ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos, com observância do disposto no § 8º deste artigo:

- I – Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – Certidão de casamento religioso;
- III – Comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;
- IV – Disposições testamentárias;
- V – Declaração de união estável feita pelos conviventes registrada em cartório;
- VI – Prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – Conta bancária conjunta;
- X – Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; e
- XIII – inscrição em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como titular e o interessado como dependente.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos X a XIII do § 2º deste artigo, também fazem prova os documentos que constem o interessado como titular e o segurado como dependente.

§4º A comprovação da união estável se dará pela apresentação de, no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

mínimo, três documentos relacionados no § 2º deste artigo, acompanhados por cópia da certidão de nascimento do instituidor da pensão, quando solteiro, ou da certidão de casamento, quando casado e separado de fato, atualizada nos últimos 3 (três) meses.

§5º A dependência econômica do (a) filho (a), do cônjuge, do ex-cônjuge, do ex – companheiro (a) ou do cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido ou do (a) companheiro (a), este (a) último (a) desde que sejam atendidos os requisitos dos §§ 2º, 4º e 8º deste artigo, é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada nos termos do § 6º deste artigo.

§ 6º A comprovação da dependência econômica far-se-á por meio dos seguintes documentos:

I – Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II – Disposições testamentárias em benefício do interessado;

III – Comprovantes de depósitos ou transferências contínuos de valores, devidamente identificados, efetuados pelo instituidor da pensão em conta bancária do (a) requerente, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao óbito;

IV – Comprovantes de pagamentos de aluguéis ou despesas domésticas contínuas pelo instituidor da pensão em benefício do (a) requerente, devidamente identificados, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao óbito;

V – Comprovantes de pagamentos contínuos pelo instituidor da pensão de mensalidades escolares do (a) requerente;

VI – Declaração emitida pelo INSS de não inscrição pelo exercício de atividade de filiação obrigatória e de não recebimento de benefício previdenciário superior a 1 (um) salário mínimo nacional; e

VII – inscrição em instituição de assistência médica da qual constem o segurado como titular e o interessado como dependente.

§7º A comprovação da dependência econômica se dará pela apresentação de, no mínimo, 3 (três) documentos relacionados no § 6º deste artigo.

§8º O IPREMEBE, diante da análise e valoração da documentação relacionada nos §§ 2º e 6º deste artigo, considerando-a insuficiente para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

comprovação da união estável ou da dependência econômica, poderá solicitar a apresentação de documentos específicos ou que a união estável ou a dependência econômica sejam declaradas judicialmente.

§9º O pedido inicial para concessão de pensão por morte, instruído com decisão judicial transitada em julgado, com efeitos declaratórios, exarada após o óbito do segurado instituidor, que reconheceu a união estável ou a dependência econômica, dispensará a adoção dos procedimentos constantes neste artigo.

Art. 74 - A pensão concedida a ex-cônjuge, a ex-companheiro (a) ou a cônjuge separado de fato com direito e efetivo recebimento de pensão alimentícia, definida judicialmente ou legalmente, será:

I - No mesmo percentual fixado judicialmente ou legalmente para os alimentos, quando não houver outros dependentes; e

II - Em caso de divisão de pensão com outros pensionistas, sua cota-parte não poderá ser superior ao percentual dos alimentos fixados judicialmente ou legalmente.

Art. 75 - O pensionista na condição de inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, deverá submeter-se, periodicamente, à perícia oficial da IPREMBE ou por esta designada.

§1º O pensionista acometido de alienação mental deverá ser representado pelo seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§2º Será obrigatória a reavaliação pericial para o pensionista de que trata o caput deste artigo a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da pensão por morte, excepcionadas as hipóteses em que a perícia oficial estabeleça prazo inferior.

§3º O pensionista de que trata o caput deste artigo será submetido à avaliação médica periódica, na forma do § 2º deste artigo, nos primeiros 15 (quinze) anos da concessão do benefício para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§4º O pensionista de que trata o caput deste artigo pode, ainda, ser convocado, a qualquer momento, à critério da administração, com antecedência



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

mínima de 30 (trinta) dias, para ser submetido à perícia oficial, nos casos de suspeita de vínculo com outro regime previdenciário após a concessão do benefício, independentemente dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§5º Havendo recusa ou inércia do pensionista em submeter-se à perícia oficial, será determinado:

I – O bloqueio do pagamento de sua pensão, após 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação para efetuar nova perícia; e

II – A suspensão da pensão, após 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio do benefício.

§ 6º Sendo efetuada a perícia oficial de que trata este artigo, a pensão por morte será:

I – Desbloqueada e liberada no prazo de até 4 (quatro) dias úteis; e

II – Incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao da regularização, com relação aos pagamentos suspensos.

§7º A não realização de perícia oficial no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês do bloqueio do pagamento da pensão, implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§8º Quando a perícia oficial da IPREME, ou por ela designada, constatar a cessação da causa da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave do pensionista, a pensão será cancelada, assegurado o contraditório e da ampla defesa.

Art. 76 - Não será concedida pensão por morte aos dependentes de ex - segurado.

Art. 77 - A pensão por morte poderá ser objeto de renúncia.

Art. 78 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente e qualquer posterior inclusão produzirá efeitos nos termos do art. 68 desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 79 - Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, coautor ou partícipe de crime doloso seguido de morte contra o segurado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 80 - A habilitação e a concessão de pensão por morte ao cônjuge excluem e impede a habilitação e a concessão de pensão ao dependente na qualidade de companheiro (a), excepcionada a hipótese constante do art. 81 desta Lei.

Art. 81 - Após a concessão da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e ao companheiro (a), sendo apresentadas provas de que havia separação de fato na ocasião do óbito do segurado, a IPREMBE deverá realizar auditoria previdenciária, assegurado o contraditório e a ampla defesa, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário concedido, caso fique comprovada a existência de fato impeditivo à concessão.

## **Seção VI**

### **Do reajuste dos benefícios**

Art. 82 - Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos com fundamento na Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019, e nas disposições desta Lei serão reajustados na mesma época e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 83 - São excepcionados da regra constante no art. 82 desta Lei, sendo reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os benefícios de aposentadoria concedidos nos termos:

I – Dos arts. 4º, § 6º, inciso I, ou 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019; e

II – Dos arts. 59, § 6º, inciso I, desta Lei.

## **CAPÍTULO VII**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

## DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 84 - No cálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o Instituto durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo nacional; ou

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§7º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§8º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 6º.

§9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§10º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§11º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do *caput*, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7º deste artigo.

Art. 85 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPREMBE, ressalvadas a aposentadoria prevista nos art. 61, que observará o prazo mínimo previsto naquele artigo.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão da aposentadoria mencionada no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 86 - Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

Art. 87 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Efetivos do Município é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 88 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREMBE.

Art. 89 - Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 90 - Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo IPREMBE as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 91 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - Ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - Moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - Impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

a. Atestado médico que comprove tal situação;

b. Atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade;

c. Declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

poderá exceder de 12 meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 92 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto de Previdência Municipal de Berizal;

III - O imposto de renda retido na fonte;

IV - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - Consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:

a) Aposentadoria;

b) Pensão por morte.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 93 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 94 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

## **DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS**

Art. 95 - Fica limitado ao pagamento de aposentadorias e pensão por morte.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Caberá ao Tesouro Municipal arcar com os benéficos temporários: incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

## **Da Gratificação Natalina**

Art. 96 - A gratificação natalina, a ser paga em dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Berizal.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§2º Cada competência corresponderá a uns doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores ativos.

## **Do Abono de Permanência**

Art. 97. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.

## **Da Concessão e do Pagamento de Benefício Previdenciário**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

Art. 98. A concessão, fixação, manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei e na Constituição Republicana.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão publicados no placar da Prefeitura, os atos de concessão de aposentadoria, pensão.

§2º O ato de concessão de benefícios previdenciários, quando determinado pela legislação municipal, será remetido ao Tribunal de Contas dos Municípios para controle e registro.

§3º O ato de concessão de benefício vigorará a partir da data de publicação do respectivo extrato no Diário Oficial, exceto no caso de concessão de aposentadorias compulsória e por invalidez e pensão, com efeito retroativo, e nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

§4º O ato que conceder o benefício indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, a fundamentação legal de sua concessão e fixação, seu valor, salvo quando a fixação se der por ato específico posterior à concessão, no caso de pensão o valor individualizado por cota-parte, se for o caso, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos e da pensão por morte.

§5º O ato de concessão de aposentadoria para o servidor do Poder Executivo e Legislativo, são da atribuição da autoridade competente para sua prática no âmbito do respectivo Poder, observado o seguinte:

I – Concedida a aposentadoria ou a transferência para a reserva remunerada ou reforma, o ato de concessão será remetido ao IPREMBE para analisar os requisitos materiais a ele pertinentes;

II – Caso se verifique indício de irregularidade no ato de concessão, o IPREMBE procederá a sua impugnação junto à autoridade concedente, ou judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do referido ato, prorrogáveis fundamentadamente por igual período, permanecendo o beneficiário na folha de pagamento do Poder ou órgão de origem;

III – Aprovado o ato de concessão, nos termos do inciso I deste parágrafo, e procedida a inclusão dos proventos em folha de pagamento, será ele encaminhado ao TCE para controle e registro;

IV – Na hipótese de a autoridade concedente não adotar as medidas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

saneadoras suscitadas na impugnação de que trata o inciso II deste parágrafo, o processo respectivo será remetido ao CMP, para deliberação.

§ 6º O ato de concessão da pensão e dos demais benefícios previdenciários, ressalvado o disposto no § 5º, para os dependentes dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, é de competência da IPREMBE, assim como o respectivo pagamento e sua manutenção.

§ 7º O processo de aposentadoria deverá ser instruído, caso tenha havido averbação de tempo de contribuição, com a cópia da CTC ou, quando for o caso, da CTS que originou a respectiva averbação.

Art. 99 - O pagamento dos benefícios previdenciários do pessoal ativo, inativo e pensionistas vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, será processado no IPREMBE, com recursos financeiros e orçamentários originados dos respectivos Poderes e órgãos autônomo, observando o disposto do art. 3º da EC nº 41 de 2003.

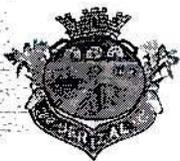
§ 1º Para a operacionalização das atividades descritas no *caput*, cada Poder deverá encaminhar o resumo das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, contendo todas as vantagens e descontos dos respectivos inativos e pensionistas, assim como a informação detalhada do valor das contribuições previdenciárias dos respectivos servidores ativos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 100 - Ressalvados os casos de direito adquirido e de concessão de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Republicana, é vedada a percepção cumulativa, à conta dos regimes de que trata esta Lei, dos seguintes benefícios previdenciários, garantido o direito de opção:

- I – Aposentadoria com auxílio-doença;
- II – Mais de uma aposentadoria;
- III – Salário-maternidade com auxílio-doença; e
- IV – Mais de uma pensão.

§1º A vedação do inciso IV do *caput* não se aplica ao filho, quando se tornar beneficiário de pensão instituída por morte do pai e da mãe.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não poderão exceder à remuneração do servidor no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Art. 101 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 102 - Aos inativos e pensionistas será pago o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina equivalente ao valor dos proventos ou da pensão por morte, nos mesmos termos definidos pela lei reitora do benefício ao pessoal efetivo em atividade.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, a cargo do RPPS, obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, por mês decorrido ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, equivalendo a 1/12 (uns doze avos).

Art. 103 - O titular de benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua ocorrência, sob pena das responsabilidades civil e penal.

Parágrafo único. Em caso de óbito do titular, a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no *caput*.

Art. 104 - O titular do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município fica obrigado a comunicar à IPREMBE, até o dia 10 (dez) de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§1º No caso de não haver sido registrado óbito, deverá o titular do Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar esse fato ao IPREMBE, no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º A comunicação deverá ser feita por meio de formulário para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado e aplicado nas informações prestadas ao Sistema de Óbito – SISOB – Gerenciado pelo Ministério da Previdência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

Social, nos termos do art. 68, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 105 - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio e previsão legal.

Art. 106 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPREMBE será atualizado pelo índice definido no regulamento, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do seu efetivo pagamento.

Art. 107 - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada ou legalmente impedida, mantenha com o filiado, união estável reconhecida por sentença transitada em julgado, nos termos da legislação em vigor.

§1º A dependência econômica do cônjuge, filho e da (o) companheira (o) é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada por meio de sentença ou decisão judicial, que constituirá em um dos requisitos constantes em regulamento e obrigatórios para fundamentar a concessão da pensão.

§2º A pensão concedida a ex-cônjuge ou a ex – companheiro (a) com direito a pensão alimentícia será:

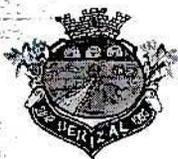
I – No mesmo percentual fixado judicialmente para os alimentos, quando não houver outros dependentes;

II – Em caso de divisão de pensão com outros pensionistas, sua cota-parte não poderá ser superior ao percentual dos alimentos fixados judicialmente.

§3º O pensionista na condição de inválido deverá submeter-se, periodicamente, à perícia da junta médica previdenciária do IPREMBE, ou por esta designada, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do regulamento.

§4º A pensão por morte somente será devida ao dependente inválidos e a invalidez for atestada antes da perda da qualidade de dependente e confirmada por perícia médica do IPREMBE, ou por esta designada.

§5º Não será concedida pensão por morte aos dependentes de ex - segurado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

§6º A pensão por morte poderá ser objeto de renúncia.

§7º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

§8º Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, coautor ou partícipe de crime doloso seguido de morte contra o segurado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§9º A habilitação e concessão de pensão por morte ao cônjuge exclui e impede a habilitação e concessão de pensão ao dependente na qualidade de companheiro (a).

Art. 108 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até a entrada em vigor desta Lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 109 - Por lei complementar específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, poderá ser instituído regime de previdência complementar para os servidores municipais titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Republicana, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei complementar de que trata o *caput* poder-se-á fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que houver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação da lei complementar instituidora do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 110 - O segurado aposentado não poderá renunciar a sua aposentadoria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

para aproveitar o respectivo tempo de contribuição em outro cargo de provimento efetivo de filiação obrigatória aos regimes de que trata esta Lei, ou em outro regime de previdência social.

Art. 111 - Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I – As contribuições e valores devidos aos RPPS pelo beneficiário;

II – As restituições de valores de benefícios recebidos indevidamente, observado o disposto nesta Lei, salvo pagamento superior ao limite previsto mediante autorização expressa do beneficiário;

III – O imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV – A pensão de alimentos decorrente de decisão judicial;

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário, nos casos comprovados de dolo ou fraude, deverá ser feita de uma só vez, com acréscimo previsto no art. 33 desta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais.

§ 2º A restituição de importância paga indevidamente ao beneficiário por culpa administrativa do IPREMBE dar-se-á de forma parcelada, após correção de 1% (um por cento) de juro ao mês, não podendo cada parcela ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção.

§ 3º Quando o número de parcelas for superior ao número de meses que restam para a extinção da pensão, não será observado o limite de que trata o § 2º para que a quantidade de parcelas seja compatível com o período restante de fruição do benefício de pensão.

§ 4º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro administrativo, a diferença será paga após correção prevista no art. 32 desta Lei.

§ 5º Os débitos previdenciários não quitados pelo segurado serão devidos ao RPPS pelos beneficiários da pensão por morte, e, na falta destes, pelos sucessores do segurado na forma da lei civil.

§ 6º A falta de quitação dos débitos apurados conforme previsto neste artigo implicará a inscrição dos mesmos em dívida ativa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 112 - Os direitos e benefícios decorrentes da presente Lei poderão ser requeridos a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações ou diferenças exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 113 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva que indeferiu o pedido.

Art. 114 - O direito do IPREMBE de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do segurado, dependente ou beneficiário.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato é considerada exercício do direito de anular.

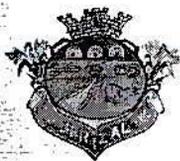
Art. 115 - O direito de o IPREMBE apurar e constituir seus créditos previdenciários extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 116 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário por crédito em conta em banco oficial ou conveniado com o Município, salvo se o beneficiário for considerado absolutamente incapaz, quando o pagamento poderá ser feito a cônjuge, pai, mãe ou curador por período não superior a 6 (seis) meses, sendo que, após este prazo, somente em conta bancária em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o benefício poderá ser pago mediante ordem de pagamento, com autorização expressa do Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Financeiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

*Estado de Minas Gerais*

Art. 117 - O ato de concessão dos benefícios desta Lei será assinado em conjunto pelo Diretor Presidente e o Diretor de Previdência, ou na falta deste pelo Diretor Administrativo e Financeiro da IPREMBE.

Art. 118 - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 119 - Os procedimentos administrativos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei serão disciplinados em Portaria a ser expedida pelo Presidente do IPREMBE, depois da aprovação do CMP.

§ 1º A apresentação de documentação incompleta, nos termos do ato de que trata o *caput*, não pode constituir motivo de recusa para a autuação do pedido do benefício, ficando sua análise prejudicada até o cumprimento da diligência saneadora.

§ 2º O prazo para cumprimento da diligência de que trata o § 1º será de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação, sendo que, caso o segurado ou dependente não cumpram este prazo, o processo será arquivado, sem análise meritória.

Art. 120 - Para o cálculo dos proventos das aposentadorias será observado o disposto no art. 1º da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º Os períodos de tempo utilizados no cálculo de que trata este artigo serão considerados em número de dias.

§2º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a Instituto até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§3º Os proventos calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente na época da concessão, nem superior à base de contribuição do respectivo segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o direito adquirido.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

§4º As pensões em fruição até a data de 31 de dezembro de 2003 derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado serão revistas na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais hajam incidido as alíquotas de contribuição, bem como as reduções de base de cálculo das contribuições em razão de restituição de valores descontados do segurado.

Art. 121 - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo dos proventos pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Republicana e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida na alínea c do art. 12.

§1º A opção de inclusão deverá ser formalizada expressamente pelo servidor junto ao IPREMBE, produzindo seus efeitos a partir da data do requerimento, vedada a opção retroativa.

§2º Não assiste ao servidor optante o direito de restituição de valores da contribuição sobre a verba transitória se optar por regra de aposentadoria diversa das previstas no *caput*.

## **CAPÍTULO VIII DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 122 - O Instituto de Previdência Municipal de Berizal observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

Art. 123 - Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

conterá:

I - Nome;

II - Matrícula;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do município.

IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 124. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende.

I - Na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

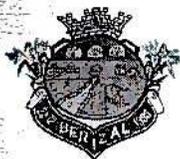
II - Na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 125 - Os recursos vinculados ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

§1º. Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Regime, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.

§2º. O limite para as despesas administrativas referido no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Efetivos do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§3º. As despesas excepcionadas pelo §1º, possíveis de serem custeadas



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL**

*Estado de Minas Gerais*

com recursos vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal, observado o limite estabelecido pelo §2º, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

Art. 126 - Os recursos depositados nas contas do IPREMBE deverão ser aplicados conforme determinação do Ministério da Previdência em contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Efetivos do Município

Art. 127 - Os atuais componentes do Conselho Municipal de Previdência, do Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro, ou equivalente, cumprirão seus mandatos junto as respectivas funções nos prazos da legislação até então vigente, sendo observadas as regras desta Lei, quanto as suas substituições e competências, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 128 - Revoga-se a Lei Municipal nº 150 de 2007.

Art. 129 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Berizal-MG, 23 de junho de 2022.

  
**João Carlos Lucas Lopes**  
**Prefeito Municipal**